

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2008

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para os preços cobrados pela prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação de mérito em regime conclusivo pelas Comissões, tem por objetivo estabelecer que “*O valor do minuto cobrado do assinante do Serviço Móvel Pessoal deverá ser equivalente ao valor do minuto praticado no plano básico de serviço ofertado pela concessionária local do Serviço Público Fixo Comutado*”.

Essa regra seria introduzida por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Para que se compreenda o contexto em que a nova disposição seria inserida, relevante anotar que *caput* do art. 129 dispõe que “O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do

poder econômico, nos termos da legislação própria". Por seu turno, o § 2º do art. 136, dispõe sobre as situações em que os preços são adotados como critérios de julgamento em licitações para concessão da exploração de serviços públicos de telefonia: "§ 2º As prestadoras serão elecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei".

A proposição vem à perciciente análise por este Colegiado, nos termos do art. 32, V, "a" e "b", do Regimento Interno. No prazo regimental, que correu no período de 28 de março a 9 de abril de 2008, não foram recebidas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A medida proposta pelo projeto de lei em apreço só pode ser recebida com aplausos e elogios. Trata-se de providência pontual e objetiva, que determina a obrigatoriedade de equivalência, do preço a ser cobrado pelo minuto da ligação via "celular", ao valor cobrado por minuto pela prestadora do serviço de telefonia fixa, no âmbito do plano básico de serviço fixo vigente da localidade do assinante do serviço móvel.

Tal solução compatibiliza, portanto, os preços das ligações locais de celular ao preço das ligações de telefone fixo. Idem, em relação às ligações interurbanas.

Na prática, isso significa que não haverá diferença entre se utilizar um telefone celular ou um telefone fixo com ligações pelo plano básico vigente em cada localidade, o que pode trazer, inclusive, um grande estímulo à utilização de mais aparelhos celulares.

A medida também estimulará a ligação, para telefones celulares a partir de telefones fixos, desde que o plano básico da operadora contenha tarifa "básica" para esse tipo de ligação.

Nessa perspectiva, a medida demonstra como ótima, no sentido de que traz benefícios a todos e não acarreta prejuízos a ninguém. A eventual alegação de que a liberdade de preços prevista no *caput* do art. 129

estaria sendo obstaculizada não poderá subsistir, uma vez que, no âmbito das licitações para concessão de serviços de telefonia, como prevê o art. 136, § 2º, já existe a ressalva possibilitando a fixação de preços e sua vinculação à execução contratual por parte das prestadoras de serviços de telefonia móvel ou fixa comutada.

Por todas essas razões, **votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.011, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora